



ASSESSORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI nº 02/2025

Ementa: Dispõe sobre a Instituição da Semana Municipal de Conscientização Sobre o Autismo e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 02/2025**, de autoria do Vereador Aurílio Lacerda de Alencar.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *O presente projeto de lei tem como seu objetivo instituir a semana municipal de conscientização sobre o autismo, que visa ampliar os conhecimentos do municípios sobre o Transtorno do Espectro Autista(TEA), promovendo a inclusão social e o respeito às diferenças e garantias de direitos das pessoas autistas. Portanto, na presente semana o município poderá realizar campanhas publicitárias, palestras e cursos voltados para profissionais da área da saúde, educação e assistência social, além de familiares e da sociedade em geral*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DEGRANITO E DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORÍA JURÍDICA .

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadora que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre o viabilidade de Parecer Jurídico, senão vejamos:

Art. 67 – As Comissões poderão solicitar parecer Jurídico e Contábil em relação às matérias sujeitas a suas apreciações..

Assim sendo, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Granito, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis Granitenses, não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O **Projeto de Lei** em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar que subscreve, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É importante se observado as questões de iniciativa para propor projetos de lei sobre políticas públicas, que a princípio é permitido desde que não promova a criação de novas atribuições administrativas.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, em verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Do mesmo modo estabelece o Artigo 9º da Lei Orgânica do Município, em verbis:

Art. 9º. Compete ao Município:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

-
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
 - [...]

Desta feita, a proposição não encontra obice pela regular tramitação, uma vez que não afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Contudo, a emenda apresentada, ela possui vício de iniciativa no termos do artigo art. 61, § 1º, da CF/88), uma vez que cria obrigações sem apontar a receita correspondente a tal obrigação.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, é preciso respeitar as constitucionalidade da iniciativa da proposição seja ela parlamentar ou do executivo, o legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos, a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição através de emenda aditiva ela impede o seu regular prosseguimento, devendo ser rejeitada e seguir apenas com a proposição original.

Senão bastasse isso, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), ja foi criada através da Lei Federal nº LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020, senão vejamos:

[“Art. 3º-A](#). É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do



Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, votação nominal, e para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria dos membros desta Casa Legislativa, art. 180, §1º do Regimento Interno verbis:

Art. 180. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum maior.

§ 1.º A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão

Por fim, o presente projeto não é necessário duas votações, o mesmo será tomado mediante uma única votação, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



5. MÉRITO

O conteúdo da matéria proposta, proposição original, verifica-se que pretende instituir no calendario do município a realização da semana voltada Concientização Sobre o Autismo, podendo o município realizar algumas ações, o que não impõe um poder dever, no entanto, a emenda aditiva já apresenta ou melhor dizendo cria obrigações ao poder executivo, não sendo possível tal medida pelas razões a seguir aduzidas, e pelo fato de ja existir lei no nosso ordenamento jurídico patrio que ja regulamenta o objeto da referida emenda .

. Apesar do mérito, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da CF/88, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, por dispor sobre programa a ser executado por Secretaria Municipal, ou seja, em órgão ligado estruturalmente ao Poder Executivo, envolvendo diversas obrigações, a serem executadas pelo poder executivo.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétreia estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle reciproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol do de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de serem encontradas



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 19^a ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo, - São Paulo: Malheiros, 2021, página 541) Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“ São Matérias da iniciativa privativa do Executivo Municipal, nos termos do § 1º do art. 61 da CF: as pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos; a criação de cargos, empregos e funções e sua remuneração ou subsídio; a criação e a extinção de órgãos públicos; e as leis orçamentárias – art. 165 da CF. Polêmica a questão das leis tributárias benéficas, não obstante o STF já tenha decidido favoravelmente à iniciativa concorrente. Também neste sentido as matérias que possam acarretar despesas públicas. Constituem matérias privativas da Câmara Municipal as que digam respeito à sua organização administrativa e dos seus servidores, como é o caso da fixação da remuneração dos seus servidores e aumentos ou revisão anual, e as leis que fixem o subsídio dos agentes políticos municipais (art. 29, V e VI, da CF). As matérias que não se encontrem na órbita da iniciativa privativa serão da competência concorrente, e, consequentemente, passíveis da iniciativa popular”

É importante mencionar também, que dispor sobre serviços públicos ou criar políticas públicas, portanto, NÃO integra as competências legislativas privativas do Chefe do Executivo,percaba-se que não mais prevalece a tese de que o Poder Legislativo não pode impor despesas ao Executivo.

O Legislativo pode impor obrigações ao Executivo por meio da criação de serviços ou políticas públicas, seu aperfeiçoamento etc., mas, não deve adentrar no modo de execução destas políticas, cuja responsabilidade é exclusiva do Executivo.

A emenda aditiva trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de responsabilidade do Poder Executivo, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito, na seara de sua discricionariedade.

Deste modo, a proposição original em estudo ao que me parece pode seguir sua regular



tramitação.

6. DAS EMENDAS

Foi apresentada emenda Aditiva A emenda aditiva de iniciativa da Excelentíssima Senhora Vereador Rozali, a qual cria uma obrigação tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de responsabilidade do Poder Executivo, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito, na seara de sua discricionariedade.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** - a Assessoria Jurídica Legislativa pela constitucionalidade **do Projeto de Lei 02/2025** e **Rejeitar a Emenda Aditiva apresenta por vício de iniciativa.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Granito-PE, 07 de março de 2025.

AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PE 30.817